



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690456 - SP (2024/0252917-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512
GUSTAVO DE OLIVEIRA NAVARRO BOSONI - SP406478
GEOVANA DA SILVA MAYRESSE - SP508103
AGRAVADO : PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS
LTDA
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
MARCIO DEITOS - RJ137125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. Razões de decidir

1. A Corte estadual permaneceu omissa quanto às teses apresentadas, mesmo após embargos de declaração, justificando-se o retorno dos autos para manifestação expressa sobre os pontos omitidos.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690456 - SP (2024/0252917-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512
GUSTAVO DE OLIVEIRA NAVARRO BOSONI - SP406478
GEOVANA DA SILVA MAYRESSE - SP508103
AGRAVADO : PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS
LTDA
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
MARCIO DEITOS - RJ137125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. Razões de decidir

1. A Corte estadual permaneceu omissa quanto às teses apresentadas, mesmo após embargos de declaração, justificando-se o retorno dos autos para manifestação expressa sobre os pontos omitidos.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 933-944) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados (fls. 926-929).

Em suas razões, a parte agravante alega que o julgamento monocrático foi *extra petita*, na medida em que a parte adversa teria invocado contradição do TJSP. Aponta ainda que, mesmo se reconhecido o vício da omissão, não ficou demonstrado prejuízo na hipótese dos autos, pois o agravo de instrumento não comporta sustentação oral.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 948-957), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 926-929):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da referência genérica aos dispositivos legais e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 860-863).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 752):

Ação anulatória de sentença arbitral. Decisão que acolheu preliminar de contestação e revogou justiça gratuita que havia sido deferida à autora, pessoa jurídica. Agravo de instrumento.

Súmula 481/STJ: a pessoa jurídica deve demonstrar fazer jus ao benefício da gratuidade. Documentação apresentada insuficiente para comprovar o alegado estado de hipossuficiência financeira da empresa agravante. Manutenção da decisão agravada.

Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 799-803).

Nas razões do recurso especial (fls. 806-828), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão impugnado "(i) adotou premissa equivocada, na medida em que, para afastar a alegação de miserabilidade da pessoa jurídica, argumentou que a situação cadastral da empresa junto à Receita Federal tornaria questionável a alegada hipossuficiência; (ii) foi contraditório, na medida em que, ao indeferir o pedido de julgamento presencial/telepresencial do recurso, o fez sob argumento de que o julgamento virtual respeitaria o 'direito da parte a fazer-se presente no Tribunal via memoriais e contato com os julgadores [...]', sem que, contudo, tenha sido identificada qualquer intimação das partes acerca da inclusão deste feito na pauta dos julgamentos virtuais, conforme determina o art. 935 do CPC/15 e; (iii) foi omissa, na medida em que deixou de apreciar argumentos apresentados pela Recorrente, que seriam efetivamente capazes de infirmar a conclusão a que chegou" (fl. 809);

(ii) art. 99, § 2º, do CPC, ao argumento de que "a Recorrente não possui condições mínimas de fazer frente aos custos do processo. E se as provas coligidas aos autos confirmam cabalmente a situação de penúria econômica [...] não é dado ao Nobre Julgador, sob pena de vulneração à Lei, revogar gratuidade deferida à luz da farta documentação apresentada nos autos com base em um raciocínio de suposições" (fl. 815); e

(iii) art. 935 do CPC, tendo em vista que "não foi identificada qualquer intimação das partes acerca da inclusão deste feito na pauta dos julgamentos virtuais" (fl. 823).

No agravo (fls. 866-889), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 894-913).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação ao julgamento virtual, o TJSP se manifestou nos seguintes termos (fls. 756-757):

Indefiro o julgamento presencial, ou telepresencial, **uma vez descabida, na hipótese, sustentação oral**, certo que o julgamento virtual respeita o direito da parte a fazer-se presente no Tribunal via memoriais e contato com os julgadores, como decide este Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de oposição ao julgamento virtual anterior ao julgamento do recurso de agravo de instrumento Não acolhimento - Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral - Art. 146, § 4º, do RITJSP e no art. 937, inciso VIII, do CPC - Possibilidade de julgamento virtual, sem qualquer nulidade - Alegação de vícios no v. acórdão embargado - Inocorrência Matérias aventadas no recurso foram enfrentadas o bastante para garantir o julgamento do mérito sem os vícios apontados pelo embargante - Embargos rejeitados.” (EDs 2195721-31.2015.8.26.0000, ACHILE ALESINA).

“Locação de imóvel - despejo c/c cobrança - Cumprimento de sentença - Agravo de instrumento improvido - Embargos de declaração - Nulidade por desrespeito à oposição ao julgamento virtual - Inocorrência - Hipótese que não comportava sustentação oral (CPC, art. 937, VIII) - Defesa que deve ser exercida integralmente na interposição do recurso - Apresentação de memoriais que constitui mera faculdade dos patronos e pode ser realizada a qualquer momento, não sendo vinculada a atos do processo - Embargos rejeitados.” (E Ds 2004399-72.2022.8.26.0000, VIANNA COTRIM).

“AGRAVO INTERNO - Indeferimento dos pedidos de sustentação oral e justiça gratuita formulados pelos agravantes - Pretensão de inclusão do feito em pauta, para possibilitar a apresentação de memoriais e a suscitação de questões de ordem - A oposição ao julgamento virtual manifestada pelos agravantes teve como único fundamento o fato de que pretendiam realizar sustentação oral, sem que fosse tecida qualquer consideração sobre a apresentação de memoriais ou a suscitação de questões de ordem - Agravo de instrumento que não versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, e que não comporta sustentação oral, nos termos do art. 146, § 4º, do RITJSP, e do art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil - A rigor, o julgamento do recurso em sessão virtual não possui o condão de impedir, per se, a oferta de memoriais, providência que pode ser realizada pelas partes a qualquer momento, independentemente da inclusão do recurso para julgamento em pauta - Ademais, a suscitação de questões de ordem (art. 938, caput, CPC) pode ser também realizada por meio de petição, a qualquer momento, não sendo prerrogativa exclusiva do procedimento de sustentação oral - Justiça gratuita - Documentos carreados aos autos que demonstram incompatibilidade com o benefício pleiteado - Presunção de hipossuficiência elidida - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (AI 2140232-62.2022.8.26.0000, MARCO FÁBIO MORSELLO).

A agravante opôs embargos de declaração com vistas à pronúncia do Tribunal local quanto à tese de necessidade de sua intimação para o julgamento virtual, matéria sobre a qual não houve manifestação pelo órgão julgador.

Desse modo, constata-se, desde logo, a omissão da Corte *a quo*, envolvendo tema que não pode ser apreciado diretamente nesta instância especial, mesmo a título de prequestionamento ficto, tendo em vista a ausência de elementos claros nos autos, destinados a apreciar a efetiva falta de intimação. Assim, incumbe à instância ordinária promover as diligências necessárias para certificar a existência do suscitado vício, razão por que os autos devem retornar à origem.

Por outro lado, em relação à alegada omissão do art. 99, § 2º, do CPC, a Corte *a quo* se pronunciou no seguinte sentido (fls. 757-759):

De início, ressalta-se que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica é aplicável apenas às pessoas naturais, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC, sendo necessária a comprovação de atendimento dos respectivos requisitos pelas pessoas jurídicas.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481/STJ. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso concreto, em que pesem as alegações da agravante, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

De fato, foram apresentados tão somente (a) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2017 (fls. 121/125); (b) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2018 (fls. 126/127); (c) pendências junto à Receita Federal em documento datado de 22/11/2019 (fls. 128/130); e (d) conta bancária negativa datada de 13/02/2019.

Ora, tais documentos não são capazes de, por si sós, clarificar a real situação financeira da empresa no momento presente. As declarações contábeis trazidas aos autos datam de mais de cinco anos.

Ademais, em consulta realizada em 08/08/2023 no domínio eletrônico da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), verifica-se que a agravante se encontrou ativa até, ao menos, 15/06/2021. Mister que seja questionada a forma como uma empresa se mantém, recorrentemente, amargando prejuízos financeiros por tantos anos e, ao mesmo tempo, permanece formalmente em atividade.

Portanto, mantenho a decisão agravada.

Deverá a agravante recolher as custas recursais, em cinco dias contados da publicação do acórdão, pena de deserção.

Nesse ponto, não se constata o alegado vício.

Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar a alegada falta de intimação da pauta de julgamento da sessão virtual.

Com efeito, a Corte estadual, apesar de instada a se pronunciar em sede de embargos de declaração, não se manifestou sobre a tese de que *"foi contraditório, na medida em que, ao indeferir o pedido de julgamento presencial/telepresencial do recurso, o fez sob argumento de que o julgamento virtual respeitaria o 'direito da parte a fazer-se presente no Tribunal via memoriais e contato com os julgadores [...]', sem que, contudo, tenha sido identificada qualquer intimação das partes acerca da inclusão deste feito na pauta dos julgamentos virtuais, conforme determina o art. 935 do CPC/15 e; (iii) foi omissa, na medida em que deixou de apreciar argumentos apresentados pela Recorrente, que seriam efetivamente capazes de infirmar a conclusão a que chegou"* (fl. 809)' (fls. 926-927 - grifei).

Constatado, portanto, o vício do Colegiado estadual, era imprescindível o provimento do especial, com retorno dos autos à origem, para que o Tribunal *a quo* se manifeste expressamente sobre o ponto, ainda que a matéria suscitada pela parte agravante tenha como fundamento alegada contrariedade interna alusiva à falta de intimação da pauta de julgamento da sessão virtual. Não há julgamento *extra petita*.

No tocante à ausência de prejuízo, conforme consta da decisão agravada, trata-se de matéria a ser apreciada pela instância ordinária.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.690.456 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0252917-7

Número de Origem:

10400740720228260100

20230000761029

20240000150304

21237068320238260000

2123706832023826000050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

MARCIO DEITOS - RJ137125

AGRAVADO : USINAS ITAMARATI S/A

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512

GUSTAVO DE OLIVEIRA NAVARRO BOSONI - SP406478

GEOVANA DA SILVA MAYRESSE - SP508103

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINAS ITAMARATI S/A

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

FLÁVIA JUNQUEIRA SOARES - SP299512

GUSTAVO DE OLIVEIRA NAVARRO BOSONI - SP406478

GEOVANA DA SILVA MAYRESSE - SP508103

AGRAVADO : PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026